



Proc. Administrativo 1384/18

MPRJ 2018.00741307

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil 103/17 (MPRJ 2017.00883907), cujo objeto foi fixado para **“Fiscalizar a transparência das atividades e a elaboração do plano anual de ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaboraí”**, posteriormente convertido em Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 83 da Resolução GPGJ nº 2.227/18.

Às fls. 6/503, cópia do Inquérito Civil 103/17, da qual se destaca a RECOMENDAÇÃO expedida pelo Ministério Público ao CMDCA de Itaboraí (fls. 457/464).

Às fls. 505, aditamento e conversão do Inquérito Civil em Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições (art. 32, II da Resolução GPGJ nº 2.227/18).

Às fls. 509/516, solicitações do CDMCA para dilação de prazo para cumprimento da recomendação expedida pelo Ministério Público, diante da complexidade do que fora solicitado.

Às fls. 525, prorrogação da instauração do presente procedimento administrativo.

Às fls. 534/537, informação do CMDCA sobre o cumprimento do que fora recomendado pelo Ministério Público.

Às fls. 552/553, Resolução nº 8/18 do CMDCA, na qual resolve fazer publicar na imprensa oficial todos os documentos referentes ao Conselho (atas, editais, resoluções deliberações, etc), assim como cria na página da Prefeitura de Itaboraí área destinada ao CMDCA com a mesma finalidade de divulgação dos atos oficiais.

Às fls. 554/570, ata nº 541 da reunião extraordinária do CMDCA na qual aprova o plano de ação para o ano de 2018/2019.

Às fls. 586/587, comprovação da criação de área destinada ao CMDCA na página oficial da prefeitura, com a publicação dos dias das reuniões ordinárias para o ano de 2019, assim como publicação no DOe do Município de Itaboraí, edição nº 16 de 22/2/19.

Às fls. 645/654, informação do CMDCA, com a publicação do calendário para reuniões ordinárias do ano de 2020, na edição nº 33 do DOe do



Município de Itaboraí de 20/02/2020, assim como a publicação das atas das reuniões do Conselho em outras edições do DOe. Também apresenta a criação de página do CMDCA de Itaboraí no "facebook", com divulgação dos dias de reunião, atas, resoluções e demais atos Conselho.

Às fls. 656/685, informação do CMDCA acerca da aprovação do Plano de Ação para o biênio 2018/2019 e a respectiva previsão orçamentária.

Às fls. 672/811, informação do CMDCA de Itaboraí acerca do atendimento integral da recomendação expedida pelo Ministério Público, com a respectiva documentação comprobatória.

É o que de útil se podia relatar.

Inicialmente, há que se reforçar que o presente Procedimento Administrativo se trata de desmembramento de Inquérito Civil, cujo objeto foi fixado para **"Fiscalizar a transparência das atividades e a elaboração do plano anual de ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaboraí"**.

Da análise dos autos verifica-se que, após a realização das diligências e colheita das informações iniciais, esta Promotoria de Justiça resolveu expedir RECOMENDAÇÃO ao CMDCA de Itaboraí (fls. 457/464), conforme se destaca abaixo:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaboraí

regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a ordenação de despesa não autorizada por lei é crime tipificado no art. 359-D do Código Penal;

CONSIDERANDO que o conselheiro dos direitos é pessoalmente responsável pelos atos praticados individualmente ou em colegiado, dos quais resulte decisão ilegal do Conselho dos Direitos;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõem os artigos 129, II da Constituição da República e 201, inciso VIII e §5º, c do estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de sua função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, resolve:

RECOMENDAR:

I - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itaboraí que, observando especialmente as diretrizes do art. 7º da Lei Municipal 1.903/04 e art. 6º da Lei Federal 12.527/11:

- 1) No prazo de 15 (quinze) dias, faça publicar a relação de todas as instituições registradas no CMDCA (do registro de número 01 ao último), em ordem crescente de inscrição, informando o nome da instituição, o CNPJ e se o registro está cancelado, vencido ou regular.
- 2) Notificar todas as entidades registradas no CMDCA, para renovação/revalidação da inscrição no Órgão, devendo verificar a regularidade do funcionamento das entidades para emissão dos novos certificados, fazendo publicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as entidades com inscrições válidas e aquelas que tiveram os registros definitivamente cancelados.

Página 1 de 8



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaboraí

- 3) Assegure a gestão transparente das atividades, reuniões, editais e outros movimentos realizados pelo CMDCA, propiciando amplo acesso e divulgação através dos meios de comunicação, especialmente mediante publicação dos atos e atas das reuniões na imprensa oficial e no site da Prefeitura de Itaboraí, ficando ciente que constitui conduta ilícita que enseja responsabilidade do agente público ocultar tais informações.

II - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itaboraí que a partir do recebimento da presente, dê integral cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal 8069/90, e nas demais leis e regulamentos acima mencionados, no que tange aos seguintes aspectos:

- 1) No prazo de 90 (noventa) dias, a elaboração de diagnóstico para apontar as áreas e as necessidades prioritárias para a área infanto-juvenil do Município de Itaboraí.
- 2) A elaboração anual do plano de ação que estabeleça as ações específicas para as prioridades identificadas por este Conselho com base no diagnóstico, bem como a previsão de aplicação dos recursos, mediante deliberação e resolução.
- 3) A elaboração anual do plano de aplicação, contendo as estimativas de receita e os programas de trabalho, de forma detalhada, em observância ao disposto no Decreto nº 2.829/98, mediante deliberação e resolução.
- 4) O encaminhamento da referida deliberação ao Chefe do Poder Executivo para inclusão e acompanhamento nas Leis Orçamentárias no prazo legal.
- 5) O acompanhamento do projeto de lei orçamentária elaborado pelo Chefe do Executivo e encaminhado à Casa Legislativa, para apredação quanto à inclusão dos planos de ação e aplicação relativos ao Fundo da Criança e do Adolescente deliberado pelo Conselho, com o detalhamento dos planos de trabalho;

Página 5 de 8



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaboraí



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaboraí

- 6) O regular procedimento orçamentário, nos moldes acima e nos termos da lei, quando for ano de elaboração do PPA;
- 7) A prestação de contas dos fundos, anualmente, com a devida publicação e divulgação para conhecimento da sociedade e dos órgãos públicos, com o fim de dar transparência à utilização dos recursos do fundo e de incentivar às "doações";
- 8) A fiscalização dos atos de gestão (também com observância da legislação acima) dos recursos públicos oriundos do fundo pelas entidades que promoveram os programas e projetos no ano, inclusive, com o encaminhamento dos procedimentos licitatórios pertinentes para a devida prestação de contas;
- 9) Que se abstenha, em qualquer hipótese, da prática de atos que induzam ou permitam, direta ou indiretamente, o direcionamento das verbas depositadas no fundo para programas específicos ou entidades determinadas, porquanto contrários aos princípios que regem a administração pública, bem como às normas de legislação tributária, do sistema financeiro, do imposto de renda, de improbidade administrativa e penal, considerando-se como dolosa qualquer conduta pessoal, de deliberação de colegiado ou autônoma, praticada naquele sentido.
- 10) A divulgação do incentivo fiscal permitido por lei para "doação" de pessoas físicas e jurídicas ao Fundo da Criança e do Adolescente, por meio de campanhas, com vistas à captação de recursos.
- 11) O encaminhamento à Receita Federal do relatório das "doações" feitas anualmente ao Fundo, com a relação contendo todos os dados sobre cada "doação", recebida mês a mês;
- 12) O encaminhamento ao MP, anualmente, de todos os documentos acima e dos extratos bancários mensais da conta do fundo.
- 13) Se necessário, o Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis para assegurar a regularidade do processo de utilização das verbas do fundo - FMDCA, sem prejuízo da apuração de eventual

Página 6 de 8



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaboraí

responsabilidade dos gestores e das demais pessoas envolvidas, ex vi do disposto no art. 208, caput e parágrafo único, arts. 212, 213 e 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como no art. 1º, 3º, 4º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, e na legislação penal.

III - Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Itaboraí para que a partir do recebimento da presente, dê integral cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal 8069/90, e nas demais leis e regulamentos acima mencionados, adotando as seguintes medidas:

- 1) Faça a inclusão dos planos de ação e de aplicação do CMDCA nas leis orçamentárias do Município, permitindo assim a aplicação dos recursos do Fundo disponíveis, sem prejuízo das demais previsões orçamentárias para a área da infância e juventude, que contam com prioridade constitucionalmente definidas.
- 2) Observe que a movimentação do Fundo depende de deliberação exclusiva do CMDCA, em reunião plenária, cuja participação do ente público é assegurada pelos seus representantes no referido Conselho.

Destaque-se que a presente Recomendação científica e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá importar ato improbo na hipótese de não atendimento, além de implicar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes, em virtude da violação dos dispositivos legais.

A adoção das providências indicadas deverá ser comunicada e comprovada a este órgão ministerial, nos prazos acima assinalados, a contar do seu recebimento.

Em caso de não acolhimento (parcial ou total) do que restou recomendado, as razões deverão ser encaminhadas por escrito, no mesmo prazo supra.

Página 7 de 8



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaboraí

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO aos Srs. Conselheiros de Direito de Itaboraí, ao Exmo. Prefeito do Município de Itaboraí, e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- 1) ao Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Itaboraí;
- 2) ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social de Itaboraí;
- 3) ao Secretário Municipal de Fazenda do Município de Itaboraí;
- 4) à Procuradoria-Geral do Município.

Itaboraí, 13 de dezembro de 2017.

Rhamile Sodré de Oliveira Teixeira dos Santos
Promotoria de Justiça - Mat. 2507

Por sua vez, o CMDCA de Itaboraí, deu início ao cumprimento do que fora recomendado pelo *parquet*: (i) editando Resolução para se fazer publicar todos os seus atos oficiais e datas de reuniões do colegiado, no DOe do Município de Itaboraí (fls. 534/537); (ii) designando "link" de internet na página oficial da Prefeitura de Itaboraí para publicação dos atos do CMDCA (fls. 586/587) e (iii) criando no "Facebook" perfil do CMDCA de Itaboraí para divulgação dos atos do Conselho e informações relevantes sobre matéria da infância e juventude (fls. 552/553, 645/654 e 710/711 e 726/769).

Cumprido ressaltar que, ao que se apurou, o CMDCA vem divulgando na imprensa oficial e em suas redes sociais, as atas de reuniões do colegiado, as

Página 3 de 5



resoluções e deliberações do Conselho, o extrato da conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e as informações sobre o incentivo fiscal permitido por lei para doação ao FMCA (fls. 577,586/587, 592, 646/647, 648/650, 726/769 e 802/805), tudo em atendimento à recomendação expedida pelo Ministério Público, no que diz respeito à gestão mais transparente das atividades do Conselho.

No que tange a elaboração de diagnóstico para apontar as áreas e as necessidades prioritárias da infância e juventude, embora não tenha elaborado estudo próprio, o CMDCA se apropriou (nas palavras do próprio presidente - fls. 673) da pesquisa sobre dados estatísticos de violência doméstica e exploração sexual de crianças e adolescentes em Itaboraí, de realização do Movimento Mulheres do Projeto Tecendo Redes (fls. 771/772) e, dessa forma, elaborou o Plano de Ação e Aplicação para os exercícios 2020/2021, conforme Deliberação nº 02/2020, publicada no DOe nº 104 de 22/06/2020 (fls. 774/782) e encaminhou ao Chefe do Executivo para inclusão nas Leis Orçamentárias (fls. 784/785).

Esgotadas as diligências cabíveis, em conformidade com o art. 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/18, determina-se o arquivamento do presente procedimento administrativo, porquanto adotadas medidas concretas e eficazes pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaboraí para gestão mais transparente das atividades com ampla divulgação de seus atos e informações financeiras na imprensa oficial e em redes sociais. Da mesma forma verifica-se que o CMDCA de Itaboraí elaborou o Plano de Ação e Aplicação para os anos 2018/2019 e 2020/2021, com o respectivo envio ao Chefe do Executivo e devida inclusão nas Leis de Orçamento Anual.

Neste sentido lecionam os Enunciados 49/14 e 65/20 do Conselho Superior do Ministério Público:

ENUNCIADO CSMP Nº 49/2014: CONSELHOS MUNICIPAIS, TUTELARES E OUTROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO AFETA ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO. Caberá homologação da promoção de arquivamento de procedimento instaurado a fim de verificar a criação, implantação e/ou funcionamento dos Conselhos Municipais, Tutelares e outros que protejam os direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos se, no curso da investigação, restar demonstrado o funcionamento regular dos referidos Conselhos.

ENUNCIADO CSMP Nº 65/2020: REMOÇÃO DE IRREGULARIDADES OU ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO OU DO INTERESSE PROCEDIMENTAL. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO. É hipótese de arquivamento do Inquérito civil ou de procedimento administrativo instaurado para fiscalizar, investigar ou acompanhar a implementação de políticas públicas ou de programas voltados à tutela coletiva de direito difuso, coletivo, individual indisponível ou homogêneo, se, no curso do procedimento, restar demonstrado o encerramento das atividades, a adoção de todas



as medidas cabíveis para remoção das irregularidades originalmente verificadas ou a efetiva implementação de medidas neste sentido com ou sem a necessidade do acompanhamento

Em observância aos incisos I e II do art. 80 da Resolução GPGJ nº 2.227/18, remeta-se ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, em arquivo eletrônico, cópia da presente promoção de arquivamento.

Comunique-se o arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos da Súmula 08/17 e art. 37 da Resolução GPGJ 2.227/18, encaminhando-se cópia de fls. 2A/2C, 656/657, 672/673 e da presente promoção.

Publique-se cópia da presente decisão. Decorrido o prazo *in albis*, arquivem-se os autos neste Órgão de Execução.

Itaboraí, 12 de abril de 2021.

Rhamile Sodré de Oliveira Teixeira dos Santos
Promotor de Justiça - Mat. 2380

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi o presente procedimento na Secretaria da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaboraí.

Bianca M. de Carvalho
Mat. 4044

Itaboraí, 26 / 04 / 2021.